



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14751.000113/200-21  
**Recurso nº** 173.393 - Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.096 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 09/08/2012  
**Assunto** Solicitação de diligência - IRRF  
**Recorrente** FRIOINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife (PE), que decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedentes os lançamentos impugnados, conforme decisão de fls. 50 a 52.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

*“Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 02/07. Através do qual é exigido o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ no valor de R\$ 17.363,49 incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.*

*2. De acordo com o auto de infração, o lançamento foi decorrente da falta de*

*recolhimento do imposto declarado em DIPJ no terceiro e quarto trimestre do ano-calendário de 2002.*

*3. O enquadramento legal da infração, bem assim os demonstrativos de apuração, encontram-se estampados no auto de infração e em seus anexos*

*4. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 33/34) alegando, em síntese, que o imposto foi compensado com retenções efetuadas pelo Hospital da Universidade Federal da Paraíba, aduzindo que tal compensação foi demonstrada na Declaração de Informações – DIPJ. Requereu, assim, a improcedência do lançamento.”*

A 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), indeferiu a solicitação da ora Recorrente através do Acórdão nº 11-22.24903 – 29.030 de 23 de janeiro de 2009, conforme ementa transcrita abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*A falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2002*

*IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO. PROVAS.*

*A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.*

*Lançamento Procedente*

Inconformado com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário no qual praticamente repete os mesmos argumentos apresentados na impugnação para que seja anulado o auto de infração em questão, considerando-se que a Recorrente, agora, com o recurso voluntário, apresentou documento que entende provar ter crédito de IRPJ decorrente de retenção na fonte realizado por tomador de serviço e, que por esta razão não haveria imposto de renda devido referente ao terceiro e quarto trimestre do ano-calendário de 2002.

É o relatório, passo a decidir.

## **Voto**

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho.

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente argumenta que os montantes de imposto de renda apurados no terceiro e quarto trimestre de 2002, informados na DIPJ do respectivo ano calendário, não foram recolhidos devido a compensação com o imposto de renda retido na fonte, quando do recebimento de valores do Hospital Universitário Lauro Wanderley. Essas retenções na fonte não foram informadas na respectiva DIPJ de 2002 e, nem tão pouco foi apresentada a respectiva DIRF, contendo as mencionadas retenções.

Entretanto, quando da apresentação do seu recurso voluntário, a Recorrente anexa, às fls. 57, documento denominado “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, ano-calendário de 2002, originário do Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, tão prestigiado nesta Corte, conforme podemos observar no acórdão abaixo transcrito, não obstante o atraso na juntada do mencionado comprovante aos presentes autos, aceito sua a juntada e, a seguir, passo analisar os possíveis efeitos das informações constantes nele.

“ASSUNTO: *NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.*”

*Ano calendário: 2003*

*VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO*

*Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material. Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.” (Acórdão n.º 1803-00.765 Sessão. 26.01.2011, Turma Especial, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF).*

Em regra, os documentos hábeis para provar a existência de retenção do imposto de renda na fonte são, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e os respectivos documentos de recolhimento - DARF.

O documento emitido a partir do SIAFI, se presta para provar a regularidade da fonte pagadora, órgãos da administração federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas e sociedades de economia em relação às suas obrigações de retenção dos tributos na fonte dos seus fornecedores de bens e serviços.

Assim, admitindo que o contribuinte não tenha recebido o comprovante anual das retenções, ou mesmo que tenha havido extravio da DIRF, diante da existência e juntada do documento emitido pelo SIAFI, apresentado pela Contribuinte, admito que o mesmo atende às premissas de comprovação das retenções informadas.

Entretanto, observo que os montantes retidos na fonte pelo órgão emitente do documento de fls. 57, nos períodos questionados pela Receita Federal do Brasil, não se mostram, a princípio, suficientes para afastar a integralidade da autuação.

Isto porque, os valores lançados no auto de infração em questão, em relação ao terceiro e quarto trimestre do ano-calendário de 2002, são respectivamente, R\$ 1.633,84 e R\$ 5.849,26, sendo esses, inclusive, os valores constantes na própria DIPJ do Recorrente (fls. 29).

Por outro lado, verifica-se que os valores dos tributos retidos, informados em cada um dos meses no terceiro e quarto trimestre, são idênticos em R\$ 396,96, sob o código de recolhimento de 6190, que engloba o imposto de renda na fonte, a contribuição social sobre o lucro, o PIS e a COFINS.

De acordo com o disposto no art. 2º, da Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 2 de março de 2001, a forma de apuração do valor a ser recolhido é a seguinte:

*“Art. 2º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor que estiver sendo pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda, determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.”*

Assim, diante dessa fórmula de apuração do valor a ser recolhido, observo que apenas uma pequena parcela do montante total retido refere-se ao imposto de renda retido na fonte que poderá ser considerado como crédito a ser abatido quando da apuração dos valores nos encerramentos dos terceiro e quarto trimestre de 2002.

Todavia, ante as provas contantes nos autos, não é possível assegurar qual é o valor do crédito e se o mesmo é suficiente para suportar a compensação com os débitos, ou mesmo, se tais créditos já foram usados para fazer frente a outras compensações.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Secretaria da Receita Federal apresente de forma conclusiva:

- (i) qual o valor exato do crédito do IRRF, em relação ao valor total do crédito alegado pela Contribuinte às fls. 57;
- (ii) se as receitas relativas a essas retenções foram oferecidas à tributação, ou seja, se compuseram a base de cálculo do tributo devido
- (iii) se o Contribuinte não utilizou tais créditos em outras compensações.

Após, dê-se ciência do resultado da diligência ao Contribuinte para, querendo, possa se manifestar, retornando-se os autos a esse Conselheiro para julgamento.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator